



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.589 - MG
(2016/0228733-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual.
2. A concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.
3. Em nenhum momento, o acusado foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades. Ainda, o agravado, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes.
4. A apreensão de apenas 3,65 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela absolvição do acusado – já proclamada em primeiro grau – não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado em recurso especial. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.589 - MG
(2016/0228733-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de, excepcionalmente, cassar o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1.0480.11.013487-5/001 e, conseqüentemente, restabelecer a sentença que, com base no 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o acusado.

O agravante alega que, "no caso concreto, especificamente, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, soberano em matéria de fato, após uma análise exaustiva do conjunto fático-probatório, concluiu, de maneira incontroversa, ser o acusado autor do delito de tráfico de drogas" (fl. 357), motivo pelo qual não pode ser ele absolvido.

Afirma, portanto, que, para rever o entendimento da Corte estadual, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. E conclui: "Não cabe perquirir se a quantidade de droga apreendida (3,65 g de crack) indica ser o acusado traficante ou usuário de entorpecente" (fl. 358).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja mantida a condenação do ora recorrido – reconhecida em segundo grau – pela prática do crime de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.589 - MG
(2016/0228733-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual.
2. A concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.
3. Em nenhum momento, o acusado foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades. Ainda, o agravado, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes.
4. A apreensão de apenas 3,65 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela absolvição do acusado – já proclamada em primeiro grau – não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado em recurso especial. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta perpetrada pelo acusado se amolda ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e se seria possível, mesmo em recurso especial, mas excepcionalmente, restabelecer a sua absolvição, proclamada em primeiro grau.

No caso, o Juiz sentenciante absolveu o ora recorrido em relação à prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, salientou o seguinte (fls. 132-135):

Não obstante o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/06, o Boletim de Ocorrência de fls. 07/10, o Auto de Apreensão de fls. 11, o Laudo de Constatação Toxicológica preliminar de fls. 14, o Laudo de Constatação Toxicológica definitivo de fls. 21, bem como as demais provas carreadas aos autos, não restou devidamente demonstrada a existência do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em autoria do referido crime hediondo.

[...]

Analizando meticulosamente os autos, afere-se que inexistem elementos suficientes para justificar a condenação do Acusado Paulo Henrique Silva, assistindo razão ao culto Defensor.

Instado a se manifestar em Juízo, acerca dos fatos narrados, o Acusado negou veementemente a prática delitiva e assumiu a propriedade da droga porções de "crack" apreendidas, afirmando que era destinada apenas para sustentar o próprio vício. [...]

Como se pode perceber, **as declarações feitas pelo Policial Militar condutor do flagrante, as quais se restringiram à mera apreensão da droga, revelaram-se frágeis, não podendo serem usadas como elementos idôneos para a formação do juízo de culpabilidade.**

De fato, os Policiais Militares poderiam e deveriam proceder uma operação mais cuidadosa, coligindo elemento que corroborassem as pesadas imputações feitas ao Acusado, **não sendo minimamente razoável considerar como prova, em desfavor do Réu, a pura e simples apreensão da droga, e mais, sem a presença de qualquer testemunha que pudesse confirmar que o Acusado estava**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo a traficância ou qualquer prova neste sentido.

Não se pode olvidar que para configuração do crime de tráfico devem ser considerados, além da quantidade de entorpecente apreendida, também os demais elementos constantes dos autos, inclusive a forma como a droga estava acondicionada, bem como a investigação e os depoimentos dos policiais, entre outros, o que qualificaria o Acusado como traficante ou como usuário.

A quantidade de droga apreendida não se mostra exorbitante, sendo perfeitamente plausível a hipótese de que era destinada para uso próprio.

Entretanto, se partirmos da premissa de que a droga apreendida realmente pertencia ao Acusado, o fato de ter sido encontrada substância entorpecente em porções não indica sua destinação à venda, mesmo porque toda e qualquer droga comercializada vem, evidentemente, separada e dividida, e somente é desembalada no momento em que é usada.

Analisando meticulosamente os autos, por mais que se examine a prova coligida, nela não se encontram elementos de convicção que possam embasar uma condenação.

A Corte estadual, por sua vez, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, entendeu que a conduta praticada pelo acusado amoldou-se ao delito de tráfico de drogas, conforme fundamentação abaixo delineada (fls. 194-195):

Inicialmente, desfavorece ao réu o fato de que sua abordagem não decorreu do mero acaso, tendo sido motivada porque, em data pretérita, um indivíduo preso na posse de 7 (sete) pedras de crack, afirmou à Polícia que havia adquirido tais entorpecentes do acusado (fls. 18).

Para averiguar a informação, Policiais se dirigiram ao local indicado, logrando êxito em encontrar, em poder do réu, uma pedra de crack de razoável tamanho (3,6 g), que poderia ser subdividida em quase 20 (vinte) porções, além de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).

Relativamente às condições sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do réu, não cuidou ele de comprovar o exercício de nenhuma atividade econômica, também não trazendo aos autos provas da origem lícita da vultosa quantia em dinheiro que trazia consigo (mais de R\$ 500,00). Lado outro, corroborando a fala do usuário – no sentido de que se trata de indivíduo traficante de drogas há bastante tempo (fls. 18) – o próprio réu admitiu "que já foi apreendido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era menor por porte de arma de fogo e por tráfico de drogas, sendo que já pagou sua 'pena' por tais atos infracionais" (fls. 4A).

Outrossim, em consulta pessoal que fiz junto ao site deste eg. TJMG na internet, verifiquei que Paulo Henrique, após os fatos em discussão, já se envolveu em outras acusações de tráfico, estando sofrendo execução por condenação transitada em julgado em 28/11/2013, relativamente a fatos ocorridos em 23/11/2012 (cerca de um ano após o episódio ora discutido – vide processo de execução n.º 0010525-34.2014.8.13.0480 em curso na Comarca de origem.

Nesse contexto, estou seguro quanto à finalidade mercantil da droga arrecadada, não havendo espaço para a absolvição.

Fica o réu, portanto, condenado como incurso nas disposições do art. 33 da Lei Antidrogas.

O Ministério Público Federal, nas razões do seu agravo regimental, afirma, em síntese, que, para rever o entendimento da Corte de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ). Defende, no particular, que "não cabe perquirir se a quantidade de droga apreendida (3,65 g de crack) indica ser o acusado traficante ou usuário de entorpecente" (fl. 358).

Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de absolvição em recurso especial exige, **em regra**, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via extraordinária.

Entretanto, chama particular atenção o fato de o agravado haver sido condenado, por tráfico de drogas, à elevada pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, **a despeito da reduzida quantidade de drogas apreendidas em seu poder (3,65 g de crack)**.

Imperioso o registro de que **a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante**, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual. Não por outro motivo, a prática nos tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As estatísticas mostram que a mudança de tratamento promovida pela Lei n. 11.343/2006 – que aboliu a pena privativa de liberdade para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28) – não impediu um incremento substancial das condenações por crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a análise da população carcerária brasileira aponta que, entre os crimes cometidos que ensejaram o encarceramento, o tráfico de drogas (nacional e transnacional) corresponde a considerável percentual do total de encarcerados. Conforme dados do **Sistema Integrado de Informação Penitenciária – Infopen**, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um **aumento de 38%**. Essa escalada prosseguiu: em 2010, foram 106.491 prisões. A estatística relativa à dezembro de 2014 (divulgada em abril de 2016) evidenciou que **28%** dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas (enquanto 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio).

Além disso, dados obtidos pelo *Jornal O Globo*, divulgados em 3/2/2017, evidenciaram que **as prisões por tráfico de drogas no Brasil aumentaram 480% nos últimos 10 anos** (isso sem contar que 5 dos 27 estados da federação disseram não possuir dados disponíveis) – fonte: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>.

Portanto, sensível a esses dados e identificada, **sem necessidade de maior incursão vertical na análise dos autos, a fragilidade do lastro probatório para uma condenação por tráfico de drogas**, não vejo como subsistir a sentença condenatória, ainda mais com a imposição de uma pena (extremamente desarrazoada, diga-se) de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Registro que a conduta imputada pelo Ministério Público – dentre as várias previstas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) – foi a de ter em depósito (fl. 1). Em nenhum momento, o agravante foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Aliás, ele tinha em depósito pequena quantidade de substância entorpecente **dentro de sua própria residência**.

Apenas faço a observação de que nada impede que um agente portando 3,65 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas 3,65 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, **de maneira inequívoca**, para a narcotraficância evidenciam, a meu ver, ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aliás, registro que o próprio Juiz sentenciante, **que teve contato com as provas dos autos de maneira mais direta**, destacou que "as declarações feitas pelo policial militar condutor do flagrante, as quais se restringiram à mera apreensão da droga, **revelaram-se frágeis**, não podendo serem usadas como elementos idôneos para a formação do juízo de culpabilidade" (fl. 134). Salientou, outrossim, a ausência de uma investigação policial prévia mais cuidadosa que, efetivamente, coligisse elementos de provas mais robustas acerca de eventual traficância.

Ainda, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, a Corte estadual concluiu pela condenação do acusado com base – quase que exclusivamente – no fato de haverem sido apreendidos, em sua residência, 3,65 g de crack e R\$ 535,00 em espécie, **cuja origem ilícita, aliás, nem sequer ficou comprovada nos autos, conforme afirmou o próprio Juiz sentenciante** (fl. 138).

Diante de todas essas considerações, entendo irretocável a conclusão da decisão ora recorrida ao haver restabelecido a sentença que, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ausência de provas suficientes para a condenação), absolveu o acusado.

Em caso semelhante – apreensão de apenas 0,7 g de crack e ausência de diligências investigatórias que apontassem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância –, esta colenda Sexta Turma, **por unanimidade**, também entendeu indevida a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual.

2. A concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

3. Em nenhum momento, o paciente foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades. Ademais, os próprios policiais ouvidos em juízo afirmaram que "não foi encontrado qualquer outro apetrecho que comprovasse o comércio da droga". Some-se a isso o fato de o Tribunal de origem haver negado a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sem nenhuma justificativa concreta (fl. 228). Ainda, o paciente, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Assim, não havendo sido presenciada situação de mercancia, remanescem somente as condutas de guardar e trazer consigo, ambas previstas no tipo descrito no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. A apreensão de apenas 0,7 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação do delito imputado ao paciente não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 6. Habeas corpus concedido, para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, consequentemente, declarou extinta a sua punibilidade, diante do cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável. Ainda, confirmada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 373.364/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3/2017).

Por fim, apenas *ad cautelam*, ressalto, mais uma vez, que, **especificamente no caso dos autos**, a conclusão pela absolvição do agravado, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal neste agravo regimental, não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via do recurso especial. O caso em análise, diversamente, requer apenas a **reavaliação de fatos incontroversos** que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, **meramente jurídica**, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0228733-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 974.589 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0134875022011 01348750220118130480 0480110134875 10480110134875001
10480110134875002 10480110134875003 10480110134875004 10480110134875005
134875022011 1348750220118130480 480110114349 7932011

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.